Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13896.722723/2017-24

Processo nº	13896.722723/2017-24
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2003-000.445 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	18 de dezembro de 2019
Recorrente	RUBENS LOPES SANCHEZ
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes das despesas médicas e dos dispêndios realizados.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas alusivas ao plano de saúde AMIL Assistência Médica Internacional S/A, no valor de R$ 14.719,78, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2015, exercício 2016.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, no valor de R$ 13.738,441, já incluídos juros e mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R$ 26.038,98, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R$ 7.084,96 (fls. 72/76).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-62.953, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 81/84):

> O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento, exigindo o **imposto suplementar de R$ 7.084,96**, relativo ao ano-calendário 2015, em virtude da apuração de **dedução indevida de despesas médicas**, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 10 e seguintes).
>
> O contribuinte, às fls. 04 a 07, impugna tempestivamente o lançamento, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.
>
> Na Declaração de Ajuste Anual 2016/2015 foi declarado os pagamentos realizados para CONVÊNIO MÉDICOS (despesas médicas) - empresa AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A - de CNPJ n° 29.309.127/0026-27 - no valor de RS 26.038,98 - valores esses declarados referentes ao declarante e à dependente, seu cônjuge.
>
> Ao declarar as despesas médicas, que de fato foram pagas pelo declarante, não houve por parte do declarante a intenção de lesar o fisco. Ocorre que os valores pagos referentes ao convênio declarado, de fato, foram pagos pela pessoa física, apesar de se encontrar em nome de pessoa jurídica, trata-se de uma empresa de representação comercial que nunca teve funcionário e encontra-se sem movimento. Portanto, não gera receita para pagar despesas, o que ocorre é que o declarante não consegue alterar o convênio para pessoa física, por burocracia do próprio convênio de não aceitar contratação por parte de pessoa física, sendo obrigado para ter um convênio, pagar em nome de pessoa jurídica.
>
> Em anexo, estão os extratos bancários demonstrando que o dinheiro saiu de conta bancária de pessoa física, tanto que, ao verificar os extratos bancário da pessoa física pode-se ver os pagamentos realizados, conforme comprovantes e os relatórios do próprio convênio.
>
> Em vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer, o impugnante, que seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.
>
> O impugnante solicita prioridade no julgamento, de acordo com a previsão contida no art. 69-A, inciso I, da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
>
> Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo

> e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer parcialmente as despesas glosadas, e ajustar o imposto suplementar apurado para o valor de R$ 4.973,88, mas acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 08/10/2018 (fls. 88), o contribuinte interpôs, em 25/10/2018, recurso voluntário (fls. 91/92), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

> Ao fazer o pagamento do convênio o declarante paga outras despesas pessoais no mesmo dia, por isso aparecem valores superiores ao da fatura do convênio o que comprova mais uma vez que o pagamento do convênio é realizado pela pessoa física e não por PJ.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal. Visando dar suporte à peça recursal, trouxe aos autos, em 04/02/2019, os documentos de fls. 100/167.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas realizadas com o plano de saúde:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve parcialmente a glosa da despesa médica, em relação ao convênio médico realizado com a empresa AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A - CNPJ n° 29.309.127/0026-27, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com

especial destaque para os documentos ora trazidos, aliado às razões recursais, no sentido do acatamento da despesa declarada na DAA/2016.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, e em especial, com os respectivos extratos bancários e o contrato relativo ao plano de assistência médica firmado com a AMIL, visando atestar e demonstrar a efetividade dos pagamentos por ele realizados (fls. 101/117 e 123/162).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora apresentada em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 83/84):

> Foi glosada a despesa médica referente a AMIL Assistência Médica Internacional S.A, **no valor de R$ 26.038,98**, com a seguinte motivação:
>
> Prestador AMIL Assistência Medica Internacional S.A., **por falta de comprovação da despesa médica,** uma vez que foram apresentados apenas boletos bancários que não especificam quem são os beneficiários do plano de saúde.
>
> O contrato de prestação de serviços referente a cobertura de custos de assistência médica e hospitalar foi efetuado entre a AMIL e a empresa Marlucy Representações S. S Ltda ME (fl. 28), tendo como beneficiários o contribuinte, Bruna Magalhães Sanchez (filha) e Neide Magalhães Sanchez (cônjuge).
>
> Conforme DIRPF constante dos sistemas da RFB, **somente Neide Magalhães Sanchez é dependente do interessado no ano-calendário em litígio.**
>
> No caso, para a dedução das despesas com o plano de saúde, **é necessário que o contribuinte, apresente comprovação de ter assumido o ônus financeiro.**
>
> O impugnante junta os extratos bancários mensais do Banco Bradesco. No entanto, somente é possível identificar os seguintes pagamentos do plano de saúde pelo interessado:

Data	Valor	Fl(s).
20/04/2015	R$ 2.231,30	40
21/09/2015	R$ 2.231,30	55 e 58
20/10/2015	R$ 2.231,30	60 e 63
20/11/2015	R$ 2.231,30	65

> Do valor de R$ 2.231,30, **R$ 1.919,17 refere-se ao plano de saúde do contribuinte e de seu cônjuge.**
>
> Assim, o interessado tem direito à dedução das despesas médicas no valor de R$ 7.676,68 (R$ 1.919,17*4), **que corresponde ao imposto de R$ 2.111,08.**

Pois bem. Entendo que o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia. Pelo cotejo analítico dos extratos ora carreados aos autos (fls. 101, 103, 105, 110/112, 115, 117 e

131), de fato, o Recorrente arcou com os respectivos pagamentos nos valores de R$ 1.862,99 (janeiro e fevereiro – fls. 17/18) e R$ 2.231,31 (demais meses – 19/28).

Entretanto, embora atestando o pagamento integral, cabe salientar que o Recorrente não é o único beneficiário do plano contratado, o qual também contempla a sua esposa, Neide Magalhães Sanchez, e sua filha, Bruna Magalhães Sanchez, que, por sua vez, esta última, não está relacionada como dependente na DIRPF/2016, conforme, aliás, fundamentado na decisão recorrida.

Portanto, o Recorrente somente faz jus a dedução da quota destinada à sua participação e de sua esposa (janeiro e fevereiro: R$ 1.602,38 x 2 = R$ 3.204,76; e março, maio a agosto e dezembro: R$ 1.919,17 x 6 = R$ 11.515,02), calhando aqui o restabelecimento da despesa comprovada **no valor total de R$ 14.719,78**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afasto a glosa sobre as despesas médicas no valor total acima apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, alusivas ao plano de saúde AMIL Assistência Médica Internacional S/A, no valor de R$ 14.719,78, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2015, exercício 2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto